



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO nº 073/2025.

Ementa. Parecer Referencial. Contratação direta por inexigibilidade. Shows e Apresentações. Artistas consagrados. Artigo 74, II da Lei nº 14.133/2021. Padronização.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Referencial, destinado a fundamentar juridicamente as hipóteses de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, contratado de forma direta ou por intermédio de empresário exclusivo, conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realização de apresentações em eventos integrantes do Calendário Festivo Oficial do Município.

Especificamente, o objeto da consulta cinge-se a análise jurídica da possibilidade de contratação para a composição das apresentações do **"Santo Antônio: Cultura da Nossa Gente"**, realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no Município de Umbaúba, nos dias 12, 13, 14 de junho.

O presente parecer tem por finalidade examinar, a viabilidade da contratação, da empresa **DRACENA MUSIC PRODUÇÕES LTDA**, responsável exclusivo pela contratação do(a) artista **JU MARQUES**, visando à sua participação na programação do evento **"Santo Antônio: Cultura da Nossa Gente"**, com apresentação prevista para o dia 12 de junho de 2025, madrugada do dia 13 de junho.

O procedimento encaminhado a esta procuradoria encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Portaria da Comissão de Evento;
- c) Certidão de Contemplação no PCA;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Matriz de Risco;
- f) Autorização para Abertura de Processo de Inexigibilidade;
- g) Termo de Referência;
- h) Print de e-mails;
- i) Proposta de apresentação artística e documentos empresarial;
- j) Certidões Pessoa Jurídica;
- k) Comprovações dos preços e dos shows;
- l) Solicitação de Pagamento em Conformidade com a Resolução 280/2013 do TCE/SE;
- m) Portaria Agente de Contratação;
- n) Solicitação de Despesa – SD;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

- o) *Declaração sobre o aumento de Despesa;*
- p) *Declaração sobre estimativa do Impacto Orçamentário;*
- q) *Consulta CADIN – Através do Portal do Tribunal de Contas da União;*
- r) *Check list do Controle Interno;*
- s) *Minuta de Contrato;*
- t) *Justificativa.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta manifestação jurídica limita-se à apreciação dos elementos constantes da solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações, observando-se, exclusivamente, os aspectos legais pertinentes, conforme atribuição conferida a esta Procuradoria pelo art. 132 da Constituição Federal de 1988.

Não se insere na esfera de competência deste órgão a análise de mérito administrativo, notadamente quanto à utilidade, necessidade ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco, o exame de questões técnicas ou operacionais, cuja avaliação compete aos setores especializados.

Ressalta-se que a presente análise vincula-se aos dados e documentos atualmente disponíveis no processo administrativo em questão, ficando eventual revisão condicionada à inclusão de novas informações ou alteração do contexto fático.

Assim sendo, reafirma-se que a função desta Procuradoria restringe-se ao controle de legalidade dos atos submetidos à sua apreciação, não abrangendo juízo de valor sobre decisões discricionárias ou técnicas adotadas pelos gestores municipais.

Nesse jaez, ultrapassada essa fase introdutória, passa-se ao exame jurídico quanto à admissibilidade da contratação pretendida, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

***“Art. 74. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II – para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”***

Da exegese da norma em foco, observa-se que a mesma estabelece que a inviabilidade de competição está configurada quando não há possibilidade de comparação objetiva entre os prestadores do serviço artístico, dada a natureza singular da atuação, desde que atendido o requisito da consagração profissional.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

Destaca-se que a contratação de profissional do setor artístico basta o preenchimento de um dos critérios estabelecidos no inciso II, parte final, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 para legitimar a contratação direta, *i. é*, ao usar a conjunção “ou” no dispositivo legal o legislador permitiu a que a administração pública aceite como válido a ocorrência de um dos requisitos: consagração pela do artista **pela crítica especializada ou pela opinião pública**.

A consagração pela crítica pode ser demonstrada por análises técnicas emitidas por profissionais ou veículos especializados em arte e cultura, que avaliem o desempenho do artista com base em critérios objetivos de qualidade. Essa apreciação ultrapassa a simples menção a apresentações públicas, exigindo juízo técnico sobre a performance artística.

Por sua vez, a consagração perante o público pode ser evidenciada por meio de matérias jornalísticas, reportagens em revistas especializadas, entrevistas, presença e engajamento em redes sociais, número de seguidores, visualizações em plataformas digitais (YouTube, Spotify, etc.) e demais elementos que atestem a ampla aceitação popular.

É cediço, que a obrigação de contratações públicas se submete ao regime das licitações e contratos, conforme se dispõe no art. 37, inciso XXI, da CF, vejamos:

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

As contratações públicas encontram-se regulamentadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange.”

A legislação em vigor excepciona a obrigatoriedade da licitação em duas hipóteses distintas de contratação direta:

i) nos casos de dispensa, conforme disciplinado no art. 75 e,



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

ii) nas situações de inexigibilidade, previstas no art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

De outro modo, a relevância do artista junto à sociedade pode ser comprovada por meio de indícios que revelem significativa repercussão pública, como reportagens divulgadas em veículos de comunicação, aparições em meios jornalísticos, interação com o público em ambientes virtuais, alcance em mídias digitais, entre outras evidências aptas a demonstrar sua visibilidade e reconhecimento no cenário cultural.

No tocante à situação em análise, constata-se que os documentos inseridos no processo administrativo, bem como os fundamentos apresentados pelo órgão requisitante, são suficientes para caracterizar o preenchimento dos requisitos de natureza subjetiva exigidos para a adoção do procedimento de contratação direta.

No caso específico, observa-se que a Secretaria Municipal de Cultura exerceu o juízo discricionário que lhe é conferido, adotando a solução que melhor atende ao interesse público subjacente à realização do evento proposto.

No presente expediente, observa-se que houve apresentação de justificativa quanto ao valor proposto, em consonância com o disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à compatibilidade de preços, incumbe ao gestor público analisar se o valor do cachê solicitado pelo artista guarda correspondência com os montantes por ele usualmente praticados em outras contratações, tanto no âmbito privado, quanto em compromissos firmados com entes públicos. Para tanto, admite-se a utilização de documentos que evidenciem os valores pagos em eventos similares, financiados ou não com recursos públicos, a exemplo de; notas fiscais ou contratos firmados com outros municípios, os quais permitem aferir a razoabilidade da quantia pretendida.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo que fundamenta a contratação direta, seja por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, deve ser devidamente instruído com os documentos elencados pela norma, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do procedimento.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.*

No contexto específico da contratação direta de profissional do setor artístico, com fundamento no **art. 74, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, é recomendável que a descrição do objeto contenha especificação clara e pormenorizada da atividade artística a ser executada, de modo a garantir transparência e adequação entre a proposta e a finalidade pública.

No caso concreto, observa-se o cumprimento de exigências formais, com a inclusão de Estudo Técnico Preliminar, elemento indispensável à instrução processual, bem como, a apresentação da estimativa de custos e da reserva orçamentária correspondente, em conformidade com as determinações legais.

A análise da regularidade jurídica da contratação envolve a verificação da capacidade jurídica e técnica da contratada, por meio da comprovação dos requisitos de habilitação previstos na legislação vigente. Sobre esse ponto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, os elementos obrigatórios à instrução dos processos de contratação direta, conforme se observa a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;”

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – Econômico-financeira”.*

Em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, encontra-se consolidada nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.*

Ademais, impõe-se, ao final do procedimento, a apresentação da anuência expressa da autoridade competente, autorizando tanto a contratação quanto a correspondente execução da despesa por inexigibilidade, exigência que deve vir acompanhada de ato formal devidamente fundamentado, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Tal autorização deve permanecer acessível ao público por meio de publicação em plataforma oficial do ente público.

No que se refere à transparência, a legislação impõe a obrigatoriedade de publicidade dos atos decisórios relacionados à contratação direta, inclusive do extrato contratual, mediante disponibilização em meio digital oficial, como forma de assegurar o controle social e a legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 72, parágrafo único da nova Lei de Licitações.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

Ressalta-se, ainda, que, além da publicação nos canais institucionais do órgão contratante, o art. 94, inciso II, da referida norma federal exige que a divulgação da contratação direta também ocorra no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que se constitui condição indispensável à produção de efeitos do contrato, devendo ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura contratual.

Nos casos de contratação de profissional artístico com base no art. 74, inciso II, é exigido, ainda, que a inserção no PNCP detalhe os componentes específicos da contratação, abrangendo, de forma discriminada, o valor do cachê da apresentação, os custos com músicos, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística do evento e demais encargos correlatos, conforme determina o § 2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, desde que observadas as exigências legais quanto à motivação, à instrução processual e à devida publicidade dos atos, a contratação pretendida poderá ser legitimamente enquadrada como hipótese de inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III- DO CASO CONCRETO

No presente caso, a documentação constante nos autos demonstra que a empresa **DRACENA MUSIC PRODUÇÕES LTDA**, responsável exclusivo pela contratação do(a) artista **JU MARQUES**, possui ampla projeção no cenário artístico, com presença relevante em plataformas digitais, expressivo número de seguidores, além de reconhecimento em eventos culturais diversos.

Tais elementos, somados às justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura, permitem concluir que está configurada a **consagração pública do artista**, apta a satisfazer os requisitos previstos no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à **inviabilidade de competição para a prestação do serviço artístico**.

Cumprе ressaltar, ainda, que eventual formalização da contratação deverá observar os demais requisitos legais pertinentes à contratação direta, tais como:

- a) Comprovação de exclusividade, se for o caso, mediante declaração do empresário exclusivo;
- b) Razoabilidade do valor contratado, com pesquisa de mercado ou documentos equivalentes;
- c) Publicação do extrato contratual na imprensa oficial, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Aprovação da minuta contratual pela assessoria jurídica, quando exigível.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

IV- DA CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **DRACENA MUSIC PRODUÇÕES LTDA**, responsável exclusivo pela contratação do(a) artista **JU MARQUES**, para apresentação musical no evento **“Santo Antônio: Cultura da Nossa Gente”**, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Umbaúba/SE, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que cumpridos os requisitos legais complementares para formalização do ajuste.

Ressalte-se, a imprescindível deliberação do Chefe do Poder Executivo e do Ordenador de Despesa que está adstrito, ao aceite ou não do presente parecer, sem prevalência decisória para vinculação ao ato administrativo *sub ocellum*.

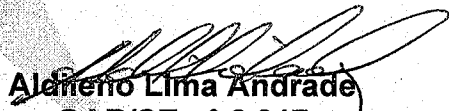
Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe-se a digna Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, para fins de verificação e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Umbaúba/SE.

Entrementes, se trata a presente peça de um parecer opinativo, *i. é*, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **sem embargos de entendimentos em contrário**.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Cidade de Umbaúba, 23 de maio de 2025.


Aldineo Lima Andrade
OAB/SE nº 2.317